JUIZ — GRATIFICAÇÃO — AFASTAMENTO

— Não faz jus à gratificação por serviço eleitoral o Juiz afastado de suas funções para estagiar na Escola Superior de Guerra.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso n.º 5 163 — classe IV (Paraná) — Relator: Sr. Ministro PEDRO GORDILHO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 24 de maio de 1979. *Leitão de Abreu,* Presidente. — *Pedro Gordilho,* Relator. — *Firmino Ferreira Paz,* Procurador-Geral Eleitoral

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator):

1. O recorrente, Juiz Eleitoral da 109.ª Zona no Paraná, requereu ao TRE o paga-

mento de gratificação eleitoral ou ajuda de custo durante o período em que cursou, na qualidade de estagiário, a Escola Superior de Guerra, na cidade do Rio de Janeiro. Invoca, em apoio a sua pretensão, o art. 44 do Regulamento da Escola (prevê que os civis pertencentes à administração pública e postos à disposição da ESG serão remunerados pelos órgãos a que efetivamente pertençam) e o art. 9º da Lei nº 785/49, que considera, para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos, os servidores públicos civis postos à disposição da Escola em qualquer das situações a que alude o art. anterior. Segundo este (art. 8º), os oficiais das Forças Armadas, quando em serviço na Escola Superior de Guerra, em funções administrativas ou de ensino ou quando alunos, serão considerados em comissão militar, sem aumento dos quadros a que pertencerem.

2. O TRE indeferiu o pedido, sob a consideração capital de que a natureza da gratificação percebida pelos Juízes Eleitorais é tipicamente *pro labore* e, como tal, supõe a efetiva prestação dos serviços inerentes às funções, notando, ainda, como argumento subsidiário, que o recorrente cursou a Escola Superior de Guerra na qualidade de indicado pela Associação dos Magistrados do Estado e não como servidor público designado para fazer o estágio. Quanto ao pedido de pagamento da ajuda de custo, foi, igualmente, indeferido, sob fundamento de que não existe dispositivo legal autorizando a sua atribuição a Juiz Eleitoral nas circunstâncias descritas pelo recorrente.

3. Mediante recurso especial com apoio nas duas alíneas do permissivo legal, traz o incorformado a matéria a conhecimento deste Tribunal, apenas na parte que indeferiu o pogamento da gratificação. Reedita o fundamento da violação do art. 9º da Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, e indica, como dissidente, acórdão do TRE do Rio de Janeiro, que concedeu essa gratificação em hipótese análoga (fls. 48-52). O Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso nos seguintes termos (fls. 59-60): "Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, de vez que a decisão questionada deu adequada aplicação aos dispositivos legais incidentes à espécie, não ensejando o recurso especial interposto. Na verdade, a natureza da gratificação percebida pelos Juízes Eleitorais é tipicamente *pro labore* e, como tal, pressupõe a efetiva prestação dos serviços inerentes àquelas funções. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 9 638 — Consulta nº 4 669 — Classe X — Bahia e Acórdão nº 6 581 — Mandado de Segurança nº 508 — Classe II — Recurso — Bahia, 36.ª Zona — Amargosa). Somos, pelo exposto, pelo não-conhecimento ou não-provimento do presente recurso especial."

4. É o relatório.

VOTO

1. Por se tratar de matéria administrativa, conheceria do recurso independentemente do atendimento pelo recorrente, aos pressupostos legais exigidos no art. 276 do Código Eleitoral. Não encontro, com efeito, fundamentos que justifiquem submeter-se o recurso intentado por servidor da Justiça Eleitoral aos limites apertados do art. 276, que disciplina o recurso especial. Tive a oportunidade de sustentar esse ponto de vista em voto vencido proferido no Recurso nº 4 454 (Ac. nº 6 422; DJ 19.6.78), quando ainda não integrava o quadro efetivo do Tribunal e, em data mais recente (14.12.78), tive igual ensejo de reafirmá-lo em voto que proferi no Recurso nº 5 036. Em obséquio à jurisprudência dominante, porém, passo a apreciar a inconformidade à luz do art. 276, inciso

I, do Código Eleitoral. E neste sentido conheço do recurso especial, porque há divergência na interpretação do art. 9º da Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, entre o julgado recorrido e o padrão indicado pelo recorrente, proferido pelo Eg. TRE do antigo Estado da Guanabara, ao decidir que o Juiz Eleitoral afastado para a Escola Superior de Guerra faz jus à gratificação de presença (fls. 48). Conheço, pois, do recurso.

2. O TSE tem tido como certo, com pequena divergência, que as gratificações eleitorais não são devidas ao Juiz ou Escrivão em férias. Inúmeros precedentes são citados pelo Eminente Ministro Decio Miranda no julgamento do Processo nº 3 170 (Resolução nº 7 976; *Boletim Eleitoral,* 188-461), em apoio ao fundamento de que a natureza de *pro labore* não permite que se legitime o seu pagamento encontrando-se o Juiz afastado do exercício da função eleitoral. Declara S. Exa.: "Esse entendimento coincide com o conceito de *pro labore,* com que sempre foi vista a gratificação em causa, tanto que, inicialmente, só era outorgada durante a fase mais intensa do alistamento."

3. No caso concreto, invoca-se o art. 9º da Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, que dispõe: "Serão considerados, para todos os efeitos, em efetivo exercício dos respectivos cargos, os servidores públicos civis postos à disposição da Escola em qualquer das situações a que alude o art. anterior." E o art. anterior, art. 8º, dispõe:

"Os Oficiais das Forças Armadas, quando em serviço na Escola Superior de Guerra, em funções administrativas ou de ensino ou quando alunos, serão considerados em comissão militar, sem aumento dos quadros a que pertencerem."

4. Não me parece que a cláusula "para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos" tenha o poder de assegurar o direito a gratificação por serviço eleitoral, como se sustenta no recurso. Sendo o curso ministrado pela Escola Superior de Guerra facultativo (e no caso, como se assinalou, não houve designação por parte do poder público para o recorrente fazer o seu estágio e sim indicação por uma entidade privada, a Associação dos Magistrados do Estado do Paraná), entendo que a ficção constante do dispositivo dado por violado beneficia o estagiário apenas quanto à contagem do tempo de serviço. Com efeito, os direitos que o Estado atribui aos seus servidores são, de regra, uma conseqüência do efetivo exercício do cargo, isto é, da efetividade de suas atribuições. Excepcionalmente, porém, considera-se efetivo exercício certos afastamentos, alguns compulsórios, outros facultativos, em que se revela manifesto o interesse do Estado, mas daí não decorre deva o Estado assegurar vantagens que são atribuídas ao servidor em virtude do exercício da função, como no caso concreto.

5. Acresce, na hipótese, que a expressão empregada na lei (em efetivo exercício nos respectivos *cargos*) torna claro que o benefício não pretende alcançar a função eleitoral em que o Juiz se encontre investido quando de sua indicação, mas apenas o cargo público efetivo de que seja ele titular.

6. Este parece ter sido sempre o entendimento do TSE sobre a matéria. Em instruções relativas a designação e substituição de Juízes e Escrivães eleitorais, baixadas no Processo nº 3 053, Classe X, assim determinou o Tribunal no item 7 (*Boletim Eleitoral* (25):12, ago. 1953);

"7. O Juiz Eleitoral, afastado do exercício por qualquer motivo, perderá a gratificação fixada pelo Código Eleitoral, que reverterá para o seu substituto, se estranho ao serviço eleitoral (...)."

7. Com estas considerações, Senhor Presidente, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5 163 — Cl. IV — PR — Rel., Ministro Pedro Gordilho. Recte. João Kopytowski, ex-Juiz eleitoral da 109.ª Zona e Juiz de Direito da Vara Criminal de Menores da Comarca de Foz de Iguaçu.

Decisão: Conheceram do recurso, porém negaram-lhe provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.